



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### CONTRATO Nº 01/2024

CONTRATO SEJUC Nº 01/2024 – PROC. Nº 3575/2022-SE-  
JUC – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SECRE-  
TARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CON-  
SUMIDOR – SEJUC.

#### QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE SERGIPE.</b>	
<b>ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO JORGE DE OLIVEIRA NETO, Nº 1007, BAIRRO COROA DO MEIO, ARACAJU/SE</b>	<b>CIDADE: ARACAJU UF.: SERGIPE</b>
<b>CNPJ Nº: 34.841.226/0001-37</b>	
<b>REPRESENTANTE LEGAL:</b>	<b>NOME: VIVIANE CRUZ PESSOA</b>
<b>ESTADO CIVIL: CASADA</b>	<b>PROFISSÃO: SERVIDOR PUBLICO</b>
<b>CPF:662.722.625-15</b>	<b>RG N.º 1.189.795 SSP/SE</b>

#### QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

<b>NOME:</b>	<b>CAPITAL INCORPORAÇÕES LTDA</b>
<b>ENDEREÇO:</b>	<b>PRAÇA CAMERINO, Nº 101, BAIRRO CENTRO, ARACAJU/SE, CEP:49.010-220</b>
<b>TELEFONE:</b>	<b>(79) 8878-9709</b>
<b>Nº DO CNPJ:</b>	<b>41.249.151/0001-65</b>
<b>REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>MANUELA SIMÕES LEITE</b>
<b>Nº DA CART. IDENTIDADE:</b>	<b>3.015.785-4 SSP/SE</b>

O presente contrato está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com a Lei 8.245/91 e suas legislações suplementares, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Locação de imóvel situado no município de Aracaju/SE, na Rua Engenheiro Jorge de Oliveira Neto, nº 1007, Coroa do Meio, CEP:49.035-300, conforme características de área e limites constantes na matrícula nº 7464, que passa a fazer parte deste contrato, independentemente de transcrição.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE PÚBLICA A SER ATENDIDA**

O imóvel objeto do presente contrato destina-se à locação de imóvel para abrigar a Sede da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa ao Consumidor – SEJUC.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O contrato terá vigência de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogável, enquanto houver interesse público, se conveniente e oportuno para as partes, e desde que mantida a adequabilidade mercadológica do valor proposto a título de aluguel, mediante Termo Aditivo, vinculada a inclusão no Plano Plurianual – PPA, bem como nas próximas Leis Orçamentárias Anuais – LOA's e mediante a existência de Dotação Orçamentária, até o limite de 30 (trinta) anos;

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE**

O contrato será reajustado após 12 (doze) meses da data de assinatura do contrato por ambas as partes contratantes, tomando-se por base o Índice Nacional De Preços Ao Consumidor – INPC, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme estabelece a Lei 10.192/2001.

**Parágrafo Primeiro** – Caso o LOCADOR não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrendo a preclusão do direito, nova solicitação só poderá ser feita após o decurso de novo interregno mínimo de um ano, contado na forma prevista neste contrato. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste se o pedido for formulado depois de extinto o contrato.

**Parágrafo Segundo** – O reajuste será efetuado por meio de simples apostilamento, nos termos do art. 65, §8º da Lei 8.666/93, dispensada a análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE;

**Parágrafo Terceiro** – Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da pro-



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

posta, de comprovada repercussão nos preços contratados, serão revisados mediante Termo Aditivo, para mais ou para menos, conforme o caso.

### CLÁUSULA QUINTA – DO ALUGUEL

A LOCATÁRIA pagará a LOCADORA o aluguel do mês de referência até o quinto dia útil do mês subsequente, no valor mensal de **R\$31.142,60 (trinta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos)**.

Havendo atraso no pagamento, fica a LOCATÁRIA obrigada a atualizar monetariamente, a título de indenização a LOCADORA, obedecendo à variação acumulada do INPC, compreendida entre a data prevista para o pagamento e a data efetivamente paga.

**Parágrafo Primeiro** – Os aluguéis serão cobrados pelo LOCADOR mediante a apresentação dos respectivos Boletos/Recibos, elaborados com observância da legislação em vigor, até o 20º (vigésimo) dia do mês em curso, devendo ser efetuado o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, obrigando-se o LOCATÁRIO a providenciar as medidas legalmente necessárias para a liquidação dos respectivos Recibos. O pagamento será processado mediante Ordem Bancária a ser creditada em conta-corrente em nome do LOCADOR.

**Parágrafo Segundo** – No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive nos Recibos, serão estes restituídos ao LOCADOR em até 10 (dez) dias úteis, para as correções solicitadas, não respondendo assim o LOCATÁRIO por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes até 10 (dez) dias úteis após a devolução ao LOCATÁRIO dos documentos corrigidos;

**Parágrafo Quarto** – O IMÓVEL objeto deste Contrato será entregue ao LOCATÁRIO em conformidade com a descrição das condições gerais do bem;

**Parágrafo Quinto** – Ao término da locação, a entrega das chaves só será processada após vistoria de saída, mediante a exibição dos comprovantes de quitação de todos os tributos, taxas e despesas de responsabilidade do LOCATÁRIO, firmando conjuntamente o respectivo Termo de Vistoria de Devolução do IMÓVEL, devendo constar em termo específico a ocorrência de situação que impeça a restituição do bem ao LOCADOR, ficando, neste caso, o LOCATÁRIO compelido a pagar os aluguéis e os encargos que forem vencendo, desde que o LOCADOR não tenha contribuído para o impedimento de restituição do imóvel no prazo acordado;



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93)**

A despesa decorrente da contratação correrá por conta da dotação orçamentária a ser definida após definição do valor.

Unidade Orçamentária	Classificação/ Funcional – Programática	Projeto atividade	Elemento de despesa	Fonte de Recurso
21.101	14.122.0041	0354	33.90.00	1500

**Parágrafo primeiro** – No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas ocorrerão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita mediante apostilamento, no início de cada exercício financeiro, sob pena de rescisão antecipada do contrato;

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR**

7.1 Entregar o imóvel nas condições contratadas, incluindo piso, instalação hidráulica, instalação elétrica, instalação de combate a incêndio, forro, pintura, paredes e sanitários completos, inclusive com adaptação para utilização por pessoas com mobilidade reduzida;

7.2 Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel, resguardando o LOCATÁRIO dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direito sobre coisa alugada.

7.3 Responder pelos vícios ou defeitos anteriores a locação;

7.4 Pagar os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel;

7.5 Incorrer nas despesas relacionadas com:

- a) as obras ou serviços exigidos pela segurança da construção ou pela correção de falhas ocorridas na edificação do imóvel;
- b) desgastes ou deteriorações anteriores, total ou parcialmente, a presente locação.

7.6 Manter-se, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, para comprovação sempre que necessária junto à Secretaria de Estado, apresentando, mensalmente, as certidões negativas de débito necessárias à liquidação e pagamento da despesa;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

7.7 Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas no total ou em parte, o objeto deste Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação expedida pela Secretaria de Estado;

7.8 Responder pelos danos diretamente causados à Secretaria de Estado ou a terceiro, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade da fiscalização ou acompanhamento pelo LOCATÁRIO.

7.9 O LOCADOR deverá informar ao LOCATÁRIO quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;

7.10 O LOCADOR observará as demais disposições previstas na Lei Federal nº 8.245/91.

7.11 O LOCADOR responderá pelos débitos de energia elétrica, de prêmio de seguro contra fogo, de gás, de água e de serviço de telefonia ou de outros meios de comunicação anteriores à locação;

7.12 Pagar o prêmio de seguro complementar contra fogo, caso ocorra um sinistro desta natureza;

7.13 Fornecer ao LOCATÁRIO descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

7.14 Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente as enumeradas no parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 8.245/91

7.15 Averbar o presente contrato junto à matrícula do imóvel logo após a sua publicação;

7.16 Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual;



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

7.17 Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem.

7.18 Apresentar Certidão de quitação de Débitos Tributários Federais, Dívida Ativa da União e de Contribuições Previdenciárias, bem como Certidão de Regularidade do Imóvel, a cada 12 (doze) meses.

7.19 Compete ao LOCADOR manter preposto, aceito pelo LOCATÁRIO, para representá-lo na execução do Contrato.

#### **CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO**

8.1 O LOCATÁRIO deverá servir-se do imóvel para o fim previamente convencionado, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;

8.2 Designar Servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, que deverá ser o elemento de ligação entre as partes e de responder em nome do órgão pela relação técnica e administrativa entre as partes;

8.3 Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços prestados;

8.4 Aplicar a LOCADORA as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis;

8.5 Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas;

8.6 Notificar a CONTRATADA, por escrito, ocorrências de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando o prazo para sua correção;

8.7 O LOCATÁRIO “deverá comunicar ao locador qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros”;

8.8 Realizar reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;

8.9 Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, sendo assegurado ao LOCATÁRIO o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991, e a rescindir o contrato caso seja ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

8.10 Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO;

8.11 Pagar as despesas de telefone e de consumo de energia elétrica, água, esgoto e gás, se houver gás encanado, bem como taxas sanitárias de dedetização, podendo o LOCADOR, a qualquer momento, pedir a comprovação do pagamento de tais encargos;

8.12 Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991;

11.14 Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do Locador;

8.15 Se durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava;

8.16 O LOCATÁRIO deverá restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior.

8.17 Manter sob sua titularidade as tarifas públicas de energia, gás, telefone, as despesas ordinárias de condomínio e demais que se façam necessárias ao uso do IMÓVEL;

8.18 No caso de atraso no pagamento deverá o valor devido ser atualizado financeiramente, nos termos do Contrato;

8.19 A LOCATÁRIA não poderá desocupar o imóvel antes de decorridos 05 (cinco) anos da celebração do contrato. Posteriormente, caso a LOCATÁRIA opte por desocupar o imóvel antes do prazo pactuado, ficará sujeita à multa de 03 (três) meses de aluguel, proporcional ao período de cumprimento do contrato.

8.20 Manter sob sua titularidade as tarifas públicas de energia, gás, telefone, as despesas ordinárias de condomínio e demais que se façam necessárias ao uso do IMÓVEL;

8.21 No caso de atraso no pagamento deverá o valor devido ser atualizado financeiramente, nos termos deste contrato;

#### **CLÁUSULA NONA – DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO**



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com base no §3º do artigo 62 e no artigo 58, I e II da Lei nº 8.666/93 são atribuídas a LOCATÁRIA as seguintes prerrogativas:

I – modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina, sendo sempre assegurada a LOCADORA a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

II – rescindir unilateralmente o contrato, independentemente do pagamento de multa ou de aviso prévio, após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, pelos motivos a seguir:

a) não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações da LOCADORA;

b) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade a que está subordinado o órgão que intermedeia o presente ajuste, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DEMAIS FORMAS DE RESCISÃO

Além das hipóteses de rescisão unilateral por parte do LOCATÁRIO enumeradas na cláusula anterior, poderá ser rescindido o presente contrato:

I – por mútuo acordo entre as partes;

II – em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;

III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos pela LOCATÁRIA;

IV – em virtude de desapropriação do imóvel, desocupação determinada pelo Poder Público ou incêndio.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias necessárias introduzidas pelo LOCATÁRIO, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil;

**Parágrafo Primeiro** – O valor de toda e qualquer benfeitoria útil ou necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pela LOCATÁRIA poderá ser abatido dos alugueis a serem pagos,



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento. Abatimentos acima do percentual indicado poderão ser realizados após expresso consentimento por escrito da LOCADORA.

**Parágrafo Segundo** – Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, fica a LOCATÁRIA autorizado a reter o imóvel, até que seja integralmente indenizado.

**Parágrafo Terceiro** – Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre construído, tapetes, etc., poderão ser retiradas pelo LOCATÁRIO, devendo o imóvel locado, entretanto, ser devolvido com os seus respectivos acessórios.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.245/91, no caso de venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, a LOCATÁRIA tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo a LOCADORA dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial, tendo a LOCATÁRIA o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar de forma inequívoca sua intenção em adquirir o imóvel.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO**

Na hipótese da LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já acertado, conforme artigo 8º da Lei nº 8.245/91, que para o caso de sua alienação ou cessão a terceiros permanecerá vigente o presente contrato de locação, seguindo inteiramente os preceitos para o contrato por tempo determinado, contidos no dispositivo retrocitado e aqui como se estivessem transcritos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE**

O presente contrato será publicado na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como condição indispensável à sua eficácia.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AVERBAÇÃO**

O presente contrato será averbado pelo LOCADOR junto à matrícula do imóvel logo após a sua publicação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS ADITAMENTOS**

Toda e qualquer modificação dos termos do presente ajuste será formalizada através de termo aditivo, após prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE**

É da responsabilidade da LOCATÁRIA efetuar a retenção de Imposto de Renda, nos termos da Legislação Federal (inc. V do art.9º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº.15 de 06.02.2001), incidentes sobre os valores a serem pagos a título de aluguéis, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal do ordenador da despesa

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO DIREITO DE PURGAR A MORA**

A LOCADORA reconhece a LOCATÁRIA, expressamente, o direito de purgar a mora em juízo, em quaisquer circunstâncias e sem as limitações estabelecidas no artigo 62, Parágrafo Único da Lei nº 8.245, de 18/09/1991.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO EXECUTOR**

Fica designado(a) o(a) servidor(a) LEONARDO MARTINS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS, RG: 1409530272 SSP/BA, CPF: 979.149.755-91, para o acompanhamento do contrato, reportando-se mensalmente ao DAF/SEJUC sobre fatos ocorridos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO SEGURO**

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior ou caso fortuito que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte da LOCATÁRIA, poderá este, alternativamente considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se a LOCADORA a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso; ou considerar rescindido o presente contrato, sem que a LOCADORA assista qualquer direito à indenização.

**Parágrafo Primeiro** – Em caso de impossibilidade do uso do imóvel por caso fortuito ou força maior, será facultado ao LOCADOR, disponibilizar local equivalente ao contratado, condicionado ao aceite do LOCADOR, ficando às expensas da LOCATÁRIA todas as despesas decorrentes da mudança temporária de local, e por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 02 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju (SE), 02 de junho de 2024

**VIVIANE CRUZ PESSOA**  
Secretaria Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor  
Contratante

**CAPITAL INCORPORAÇÕES LTDA**

Contratada

**TESTEMUNHAS:**

Admildo Alves Soares  
CPF: 078.857.035-84

Igor Fujishima de Andrade  
CPF: 960.662.885-04



**ESTADO DE SERGIPE**  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO – 0596/2023**

**PROCESSO Nº:** 3575/2022 - SEJUC

**PARECER JURÍDICO Nº:** 6461/2023 - PGE

**CONTRATANTE:** Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, inscrita sob CNPJ nº 34.841.226/0001-37.

**CONTRATADA:** CAPITAL INCORPORAÇÕES LTDA, inscrito sob CNPJ Nº 41.249.151/0001-65

**OBJETO:** Locação de imóvel situado no município de Aracaju/SE, na Rua Engenheiro Jorge de Oliveira Neto, nº 1007, Coroa do Meio, CEP:49.035-300, conforme características de área e limites constantes na matrícula nº 7464, que passa a fazer parte deste contrato, independentemente de transcrição.

**BASE LEGAL:** Artigo 24, X da Lei Federal 8.666/93, Lei 8.245/91 e suas legislações suplementares.

**VALOR MENSAL:** R\$31.142,60 (trinta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, até o limite de 30 (trinta) anos.

**FONTE DE RECURSO:** 1500; **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 21.101 – **CLASSIFICAÇÃO**

**FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 14.122.0041 – **PROJETO/ATIVIDADE:** 0354 – **ELEMENTO DE**

**DESPESA:** 33.90.00

Aracaju, 02 de junho de 2024.

**Viviane Cruz Pessoa.**

Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor